



Município de Guariba

Estado - São Paulo

LEI Nº 3099, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE NORMAS URBANÍSTICAS ESPECÍFICAS PARA A IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE À REDE DE TELECOMUNICAÇÕES AUTORIZADA E HOMOLOGADA PELA ANATEL E O RESPECTIVO LICENCIAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **Câmara Municipal de Guariba**, Estado de São Paulo, em Sessão Extraordinária realizada no dia 08 de dezembro de 2017, APROVOU e eu, DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JUNIOR, Prefeito Municipal, Sanciono e Promulgo a seguinte LEI:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A implantação neste Município de infraestrutura de suporte a rede de telecomunicações e afins autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, fica disciplinada por esta lei, sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente.

Parágrafo único. Não estão sujeitas às prescrições previstas nesta lei, as estruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta lei, e em conformidade com a regulamentação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, observam-se as seguintes definições:

I - Estação Transmissora de Radiocomunicação: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e de demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação de serviços de telecomunicações.

II - Rede de telecomunicações: conjunto operacional contínuo de circuitos e equipamentos, incluindo funções de transmissão, comutação, multiplexação ou quaisquer outras indispensáveis à operação de serviços de telecomunicações.

III - Infraestrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas.

IV - Estação Rádio Base - ERB: infraestrutura de suporte com o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações.

V - ERB Móvel: a estação rádio base instalada para permanência temporária para cobrir demandas específicas, tais como eventos, convenções etc.

VI - Instalação externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc.

VII - Instalação interna: instalação em locais confinados, tais como no interior de edificações, túneis, shoppings, aeroportos, estádios, etc.

VIII - Capacidade excedente: infraestrutura de suporte instalada e não utilizada, total ou parcialmente, disponível para compartilhamento.

IX - Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviço de telecomunicações.

X - Solicitante: prestadora interessada no uso Compartilhado da capacidade excedente da Infraestrutura de suporte.

XI - Detentora: pessoa física ou jurídica que elabora, executa projetos de obras e construção, detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte.

XII - RNI: Radiação Não Ionizante.

XIII - Áreas precárias: áreas irregularmente urbanizadas.

XIV - Small-Cells/Femtocell: equipamento de radiocomunicação de radiação restrita, acessório às redes do SMP, do SME e do SCM, autoconfigurável e gerenciado pela Prestadora, e que opera como estação fixa para a radiocomunicação com as estações dos Usuários.

Art. 3º As infraestruturas de suporte das Estações Transmissoras de Radiocomunicação ficam enquadradas na categoria de mobiliário urbano e são considerados bens de utilidade pública, conforme disposto na Lei Federal nº 9.472/1997 e Lei Federal nº 13.116/2015, autorizada sua implantação em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta lei.

§ 1º Em bens privados é permitida a implantação da infraestrutura de suporte mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou detentor do título de posse.

§ 2º Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação da infraestrutura de suporte mediante permissão de uso, que será outorgada pelo Município, a título não oneroso, por meio de Permissão ou Concessão de Direito Real de Uso, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 3º Em razão da utilidade pública dos serviços regulados nesta lei, o Município pode ceder o uso da área pública na forma prevista no parágrafo acima para qualquer particular interessado em realizar a implantação da infraestrutura de suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação sendo, nesses casos, inexigível o processo licitatório, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/1993. A cessão de uso da área pública não se dará de forma exclusiva.

Art. 4º Não estará sujeita ao licenciamento municipal estabelecido nesta Lei, bastando à empresa interessada comunicar previamente ao órgão municipal encarregado do licenciamento urbanístico:

I - a instalação de ERB' s Móveis;

II - a instalação interna de ERB' s;

III - a instalação externa de ERB' s que não dependam da construção civil de novas infraestruturas ou não impliquem na alteração da edificação existente no local;

IV - a instalação de ERB's que não causem impacto visual e/ou que sejam de pequeno porte;

V - a instalação de Small- Cells;

VI - a instalação de Femtocell.

§ 1º São consideradas ERB' s que não causam impacto visual as que tiverem os seus equipamentos instalados em mobiliário urbano, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios ou ocultos.

§ 2º São consideradas ERB' s de pequeno porte as que sejam de pequenas dimensões e operem com baixa potência de transmissão.

Capítulo II

DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 5º Visando à proteção da paisagem urbana a implantação de torres e postes deverão atender às seguintes disposições:

I - em relação à implantação de torres, 3m (três metros) do alinhamento frontal e 1,5m (um metro e meio) das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo da base da torre em relação à divisa do imóvel ocupado;

II - em relação à implantação de postes, 1,5m (um metro e meio) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo do poste em relação à divisa do imóvel ocupado.

§ 1º Excepcionar-se-ão os parâmetros impostos nos incisos I e II as infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação nos casos de justificativa técnica, comprovada mediante laudo que demonstre a necessidade de implantação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§ 2º As restrições estabelecidas no inciso II deste artigo não se aplicam para as áreas públicas.

Art. 6º Poderá ser admitida a instalação dos abrigos de equipamentos da Estação Rádio Base nos limites do terreno, desde que:

I - não exista prejuízo para a ventilação do imóvel vizinho;

II - não seja aberta janela voltada para a edificação vizinha.

Parágrafo único. A instalação de infraestrutura de rede de telecomunicações em área urbana não poderá:

I - obstruir a circulação de veículos, pedestres ou ciclistas;

II - contrariar parâmetros urbanísticos e paisagísticos aprovados para a área;

III - prejudicar o uso de praças e parques;

IV - prejudicar a visibilidade dos motoristas que circulem em via pública ou interferir na visibilidade da sinalização de trânsito;

V - danificar, impedir acesso ou inviabilizar a manutenção, o funcionamento e a instalação de infraestrutura de outros serviços públicos;

VI - pôr em risco a segurança de terceiros e de edificações vizinhas.

VII - ser edificada na distância mínima de 50 (cinquenta) metros de hospitais, clínicas, escolas, creches e asilos.

Art. 7º A implantação da Estação de Rádio Base no topo e fachada de edificações deverá garantir condições de segurança previstas nas Normas Técnicas e legais aplicáveis, para as pessoas no interior da edificação e para aquelas que acessarem o topo do edifício.

Art. 8º Os equipamentos que compõem a Estação Rádio Base – ERB - deverão receber se necessário, tratamento acústico para que, no receptor, o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos para cada zona de uso, estabelecidos em legislação pertinente, dispondo, também, de tratamento antivibratório, se necessário, de modo a não acarretar incômodo à vizinhança.

Capítulo III

DA OUTORGA DO ALVARÁ E DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

Art. 9º A implantação no Município das infraestruturas de suporte a rede de telecomunicação depende da aprovação e expedição de Alvará de Construção a ser requerido pela Detentora.

§ 1º O Órgão responsável pela análise do pedido poderá dispensar a emissão de Alvará.

§ 2º Respeitada a legislação em vigor, poderá ser admitida a implantação de infraestruturas de suporte em condições diversas das previstas na legislação municipal, mediante decreto do executivo, de utilidade pública, nos termos do inciso I, do Art. 4º, da Lei Federal nº 13.116/2015.

§ 3º Será exigida a manifestação dos órgãos ambientais nos processos administrativos de expedição de Alvará de Construção somente nos casos previstos em Resolução do CONAMA, nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 13.116/2015.

Art. 10. O pedido de Alvará de Construção requerido pela Detentora será apreciado pela Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana e abrangerá a análise dos requisitos básicos a serem atendidos nas fases de construção e instalação, observadas às normas da ABNT, e deverá ser instruído pelo Projeto Executivo de Implantação da Infraestrutura de Suporte e a planta de situação.

Parágrafo único. Para solicitação de emissão do Alvará de Construção deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - requerimento padrão;

II - projeto executivo de implantação da estrutura e respectiva ART;

III - documento comprobatório da posse ou da propriedade do imóvel;

IV - contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

V - procuração emitida pela Detentora para a empresa responsável pelo requerimento de expedição do Alvará de Construção, se o caso;

VI - documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou detentor do título de posse.

Art. 11. O Alvará de Construção autorizando a implantação das infraestruturas de suporte será concedido quando verificada a conformidade das especificações constantes do projeto executivo de implantação com os termos desta lei.

Art. 12. O prazo para análise dos pedidos de outorga do Alvará de Construção é de no máximo 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação do requerimento acompanhado dos documentos necessários.

§ 1º Nos casos em que o licenciamento dependa de manifestação de mais de um órgão no mesmo ente federado deverá ser respeitado o prazo comum de 60 (sessenta) dias;

§ 2º Findo o prazo estabelecido no § 1º deste artigo, se o órgão municipal não houver finalizado o processo de licenciamento, a empresa licenciante estará habilitada a construir e a operar comercialmente a Estação Rádio Base até que o Alvará de Construção e o Certificado de Conclusão de Obra sejam expedidos, ressalvado o direito de fiscalização do cumprimento da conformidade das especificações constantes do seu Projeto executivo de implantação.

Art. 13. Após a implantação da infraestrutura de suporte deverá ser requerida pela Detentora para a Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana a expedição do Certificado de Conclusão de Obra.

Parágrafo único. Após trinta dias do protocolo do requerimento do Certificado, não havendo resposta pelo Município, será considerada automaticamente aceita a obra nos termos do projeto aprovado.

Art. 14. A negativa na concessão da outorga do Alvará de Construção e do Certificado de Conclusão deverá ser fundamentada e caberá o contraditório, respeitada a ampla defesa.

Capítulo IV

DA FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

Art. 15. A fiscalização do atendimento aos limites referidos no artigo 5º desta lei para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, compete exclusivamente a Agência Nacional de Telecomunicações, nos termos dos artigos 11 e 12, inciso V, da Lei Federal nº 11.934/2009, e inciso II, do art. 4º, da Lei Federal nº 13.116/2015.

Capítulo V

DAS MULTAS E PENALIDADES

Art. 16. Constitui infração a presente Lei a implantação da infraestrutura de suporte a rede de telecomunicação sem o respectivo Alvará para Construção.

Parágrafo único. Constatado o descumprimento nos termos do caput deste artigo, aplicam-se as seguintes penalidades:

I - notificação de advertência, na primeira ocorrência;

II - multa simples com o mesmo valor previsto no Código de Obras do Município, na segunda ocorrência, que será aplicada em dobro, na reincidência.

Art. 17. A empresa notificada ou autuada por infração a presente lei poderá apresentar defesa, dirigida ao órgão responsável pela notificação ou autuação, com efeito suspensivo da sanção imposta, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ou autuação.

Art. 18. Caberá recurso em última instância administrativa das autuações expedidas com base na presente lei ao Prefeito do Município, também com efeito suspensivo da sanção imposta.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Todas as infraestruturas de suporte a rede de telecomunicações que estiverem implantadas ou se encontrem em funcionamento até a data de publicação desta lei e não estejam ainda devidamente licenciadas perante o Município, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos requisitos estabelecidos nesta lei.

§ 1º Fica concedido o prazo de 6 (seis) meses, contado da publicação desta lei, para que as detentoras responsáveis apresentem requerimento de licenciamento de regularização simplificado à Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana, contendo os documentos previstos nos incisos I, III, IV, V e VI, do parágrafo único, do artigo 10, desta lei.

§ 2º O prazo para análise do pedido referido no parágrafo acima será de 30 (trinta) dias contados da data de apresentação do requerimento.

§ 3º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, se o órgão municipal competente não houver finalizado o processo de expedição de documento comprobatório de regularidade, a empresa requerente estará habilitada a continuar a atividade até que o documento seja expedido.

§ 4º Durante o prazo disposto nos § 1º, § 2º e § 3º, acima não poderão ser aplicadas sanções administrativas motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, especialmente, a Lei Municipal nº 1.821, de 30 de abril de 2002.

Guariba, 20 de dezembro de 2017.

DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JUNIOR

Prefeito Municipal de Guariba

Registrada em livro próprio, no Departamento Municipal de Gestão Pública, afixada no local de costume, na mesma data, e mandado publicar em órgão de imprensa escrita local, na data de sua circulação semanal, nos termos do artigo 90, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

ROSEMEIRE GUMIERI

Diretora do Departamento de Gestão Pública